



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308382-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LABLIFE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., EDIANE CLAUDIA SILVA ARAÚJO, FERNANDO FELIX DA SILVA FILHO, INGRID MARTINS DE OLIVEIRA PAULO, VICTORIA MARIA CERRUTI MARTINS DE BRITO e RAFAELA CARDOSO SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2308382-35.2024.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Capital – Foro Central Cível (27ª Vara Cível)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Lablife Medicina Diagnóstica Ltda., e outros

Juíza de Direito: Melissa Bertolucci

VOTO Nº 6.691

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão que acolheu impugnação à penhora, determinando o desbloqueio de valores de Victoria Maria Cerruti Martins de Brito, alegadamente de natureza alimentar, bloqueados em ação de reparação de danos por fraude em reembolsos de plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são de natureza alimentar e, portanto, impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verba bloqueada foi comprovada como de caráter alimentar, com base em contratos de prestação de serviço e declaração de imposto de renda.

4. O agravante não comprovou que os valores são penhoráveis, não cumprindo seu ônus probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Valores de natureza alimentar são impenhoráveis. 2. Ônus da prova sobre a possibilidade de penhora dos valores recai sobre o agravante. Legislação Citada: RITJSP, art. 252. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2324934-75.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2295265-74.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024. STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2013. STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/08/2014.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, contra a r. decisão copiada às fls. 4396/4398 que, nos autos de ação de reparação de danos aparelhada em face de **Lablife Medicina Diagnóstica Ltda., e outros.**, acolheu a impugnação apresentada pela corré **Victoria Maria Cerruti Martins de Brito** para desbloquear os valores de sua titularidade, que assim deliberou:

“Vistos.

Pelo exposto, acolho a impugnação, em virtude da impenhorabilidade dos valores constrictos e determino o desbloqueio da integralidade dos valores de titularidade de Victoria Maria Cerruti Martins de Brito, constrictos por meio da ordem de bloqueio ora em questão.

Providencie a Serventia a ordem de desbloqueio.

No mais, aguarde-se a citação dos demais demandados para posterior saneamento do processo e produção de provas.

Int.”

Inconformada, a Agravante sustenta que a decisão objurgada deixou de levar em consideração a impossibilidade da alegação de impenhorabilidade nos casos de má-fé. Discorre acerca dos comprovantes de pagamentos apresentados pela corré, apontando que não deixam evidente que os recebimentos se destinam a subsistência da agravada. Em seguida, argumenta que o desbloqueio dos valores poderá facilitar a dilapidação do patrimônio, frustrando a pretensão judicial, razão pela qual pugna pela reforma da r. decisão atacada, a fim de que sejam mantidos os bloqueios anteriormente deferidos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18/19), com indeferimento do pedido de atribuição de efeito ativo (fls. 4.403/4.404), não foi ofertada contraminuta. Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 4406.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se o recurso.

O Agravo de Instrumento não comporta provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, proferida no bojo de ação de reparação de danos que acolheu a impugnação à penhora, em virtude da impenhorabilidade dos valores constrictos e determinou o desbloqueio da integralidade dos valores de titularidade de Victoria Maria Cerruti Martins de Brito, constrictos por meio da ordem de bloqueio efetuada nos autos de origem.

Esclarece-se que a agravante ajuizou ação para recuperar valores pagos indevidamente, após constatar fraude nos reembolsos do plano de saúde. Foi requerido bloqueio de bens e valores de diversos envolvidos, incluindo a agravada, Victoria Maria Cerruti Martins de Brito. O juiz inicialmente deferiu o arresto, mas posteriormente a agravada contestou a penhora, alegando que os valores bloqueados seriam de natureza alimentar.

Pelo que se extrai do processo, afigura-se descabida a insurgência do agravante acerca da r. decisão recorrida, pois, ao contrário do que quer fazer crer, a verba é de caráter alimentar.

Importante destacar que, embora o agravante sustente que a quantia objeto de constrição seja penhorável, tal assertiva não restou comprovada, ônus que a ele competia, tendo sido expendidas a propósito apenas alegações, em nada restando provada a origem de tais quantias. Enquanto em documentos de fls. 4.253/4.282 dos autos de origem foram acostados os contratos de prestação de serviço como fisioterapeuta junto à duas academias em que a agravada presta serviços, assim como os recibos dos valores recebidos para fins salariais e inclusive declaração de imposto de renda a qual atesta o exercício da atividade profissional para fins de declaração fiscal anual.

Nesse sentido, esta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado já se posicionou:

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*e materiais. Cumprimento de julgado. Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora de percentual de salário dos Executados. Insurgência do Exequente. Não acolhimento. **Verba impenhorável. Não cabimento de constrição judicial sobre percentual de verba impenhorável. Caso concreto que não autoriza a penhora de percentual de verba salarial, pois os elementos do processo corroboram que os valores recebidos pelos Executados não são expressivos, além de totalmente utilizados para a subsistência destes. Decisão mantida. Recurso não provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324934-75.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024). (grifos nossos) ”

*“Agravo de instrumento. Cumprimento de julgado, com vistas à execução de multa por litigância de má-fé. Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário percebido pela Executada. Insurgência. **Não acolhimento. Verba impenhorável. Não cabimento de constrição judicial sobre percentual de verba impenhorável. Caso concreto que não autoriza a penhora de percentual dos proventos percebidos pela Agradada, pois os elementos do processo corroboram que os valores recebidos são totalmente utilizados por ela, para subsistência. Decisão mantida. Recurso não provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295265-74.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) ”
(grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator